

O boletim eletrônico **PrevNotícias** é desenvolvido pelos profissionais que integram a área Previdenciária de **Pinheiro Neto Advogados**.

#### PERIODICIDADE

Mensal

#### SÓCIO RESPONSÁVEL

[Cristiane lanagui Matsumoto](#)

#### COLABORADORES

[William Roberto Crestani](#), [Diego Filipe Casseb](#),  
[Fernanda Balieiro Figueiredo](#), [Lucas Barbosa Oliveira](#) e [Guilherme Gregori Torres](#)

#### CONTATO

[pna@pn.com.br](mailto:pna@pn.com.br)

Este boletim tem caráter genérico e informativo, não constituindo opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite o website [www.pinheironeto.com.br](http://www.pinheironeto.com.br).

#### LEGISLAÇÃO

- **Governo Federal divulga índice FAP para 2017**
- Avança PL que regulamenta planos de Stock Option
- PREVIC divulga planos que podem elaborar DAS
- Nova versão do Manual de Orientações ao eSocial

#### TRIBUNAIS

- STF julgará contribuição ao INCRA após 2001
- STJ julga cobrança sobre hora de repouso e alimentação

#### DIREITO COMENTADO

- As limitações aplicáveis à responsabilidade previdenciária pela formação de grupo econômico



#### LEGISLAÇÃO

### Governo Federal divulga índice FAP para o ano de 2017 e abre prazo para contestações

Foi disponibilizado em 30.9.2016 pelo Ministério da Previdência Social o índice Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para cada estabelecimento das empresas (inscritas em CNPJ próprios) que irá vigor no ano de 2017. O índice pode ser acessado nos sites da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) ou Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

O índice FAP é gerado a partir dos dados de frequência, gravidade e custo decorrentes dos acidentes de trabalho registrados em cada estabelecimento da empresa. Ele é um multiplicador da contribuição ao RAT/SAT (“RAT/SAT ajustado”), podendo majorar ou diminuir o valor dessa exação.

Juntamente com a divulgação do índice FAP 2017, foram abertos dois prazos:

**(i) no período de 03.10.2016 a 30.11.2016**, as empresas que estiverem impedidas de receber índice FAP inferior a 1,0000 (um inteiro) por apresentarem casos de morte ou invalidez permanente, ou por apresentarem taxa média de rotatividade acima de 75%, poderão afastar esses impedimentos se comprovarem, nos primeiros dois casos, que realizaram investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, ou, no último caso, que observaram as normas de saúde e



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FOTO: DIVULGAÇÃO/MPS

segurança do trabalho. Essa comprovação pode ser feita mediante o preenchimento e entrega de formulário eletrônico disponibilizado nos sites da Previdência Social e Receita Federal.

**(ii) no período de 01.11.2016 a 30.11.2016**, as empresas poderão contestar o próprio cálculo do índice FAP se verificarem alguma divergência ou erro nos elementos previdenciários utilizados nesse cálculo, quais sejam: comunicação de acidentes do trabalho (CAT), nexos técnicos previdenciários sem CAT vinculada, benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho, massa salarial, número médio de vínculos e taxa média de rotatividade.

As empresas interessadas na alteração do seu índice FAP para o ano de 2017 devem ficar atentas aos prazos mencionados acima. Para aquelas que apresentarem contestação ao cálculo do FAP vigorará o índice 1,0000 (um inteiro) temporariamente até que seja divulgada a resposta à sua contestação.

- Governo Federal divulga índice FAP para 2017
- **Avança PL que regulamenta planos de Stock Option**
- **PREVIC divulga planos que podem elaborar DAS**
- **Nova versão do Manual de Orientações ao eSocial**

- STF julgará contribuição ao INCRA após 2001
- STJ julga cobrança sobre hora de repouso e alimentação

- As limitações aplicáveis à responsabilidade previdenciária pela formação de grupo econômico

Outubro, 2016



↑ [voltar ao início](#)



FOTO: VALDECIR GALOR/SMCS

## Avança na Câmara de Deputados o projeto de lei que busca regular os planos de Stock Option

Recentemente avançou na Câmara dos Deputados a tramitação do projeto de lei nº 286/2015, de autoria do Deputado Carlos Bezzara (PMDB/MT), o qual pretende regular alguns dos aspectos relacionados ao tratamento tributário, previdenciário e trabalhista dos Planos de Opções de Compra de Ações (Stock Options). A Câmara definiu o relator do projeto e passou a discuti-lo nas suas comissões internas, as quais poderão emitir parecer em breve.

Em linhas gerais, o projeto de lei pretende classificar os benefícios econômicos auferidos pelos participantes do plano em duas categorias: salarial e não salarial. Seria não salarial se o plano não tivesse qualquer “conotação de caráter retributivo”, bem como se implicasse em onerosidade e risco para o empregado. Por outro lado, seria salarial se fosse utilizado em complementação ao salário, se fosse atrelado a uma estratégia de

remuneração variável, ou se fosse enquadrado em diversas hipóteses listadas no texto proposto.

Embora o Projeto de Lei nº 286/2015 se proponha a trazer uma roupagem jurídica a um instituto até então sem qualquer disciplina legal, avaliamos que a sua redação atual pode gerar alguns conflitos com a legislação (Lei 12.973/14) e as normas contábeis que entraram em vigor no ano de 2014 sobre o tratamento tributário dos planos de stock option e que já têm se refletido nos julgamentos mais recentes sobre o tema na Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Por esse motivo é importante que as empresas que tenham planos de stock option em vigor acompanhem de perto a tramitação do projeto de lei nº 286/2015 e verifiquem caso a caso qual o impacto que esse projeto pode trazer para o seu plano.

## PREVIC divulga quais planos de benefícios podem elaborar Demonstrações Atuariais Simplificadas

Por meio da Portaria nº 450/2016, a PREVIC divulgou quais planos de benefícios considera como de probabilidade e impacto baixos, com base em sua metodologia de Supervisão Baseada em Risco.

Para esses planos, será possível enviar à PREVIC Demonstrações Atuariais Simplificadas, com relação ao exercício de 2016.

A referida portaria também esclarece que os planos constituídos na modalidade de

contribuição definida, que não possuem saldos contábeis em contas relativas a benefício definido, estão dispensados da elaboração e encaminhamento das Demonstrações Atuariais.

## Governo Federal disponibiliza nova versão do Manual de Orientações ao eSocial

Em 3.10.2016 foi disponibilizada a nova versão do Manual de Orientação do eSocial. O Manual traz as orientações e esclarecimentos para preenchimento do Leiaute 2.2, publicado em setembro deste ano.

Nesse manual os empregadores encontram explicações sobre o registro de eventos trabalhistas, forma de cadastramento dos benefícios previdenciários, registro da folha de pagamento, entre outras funcionalidades.

Dentre as principais alterações trazidas nessa nova versão destacamos os ajustes nas informações relativas ao FAP, para possibilitar o preenchimento de informações por estabelecimento, e duas novas opções de rubricas: (i) 1080 – Stock Option Plan e (ii) 2801 – Quarentena Remunerada.

Com relação ao cronograma de implantação do eSocial, ainda permanecem os prazos estabelecidos anteriormente: para os empregadores e contribuintes com faturamento no ano de 2016 superior a R\$ 78 milhões, a adoção do eSocial se tornará obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2018. Já para os demais empregadores e contribuintes o prazo estabelecido é 1º de julho de 2018. ■

- Governo Federal divulga índice FAP para 2017
- Avança PL que regulamenta planos de Stock Option
- PREVIC divulga planos que podem elaborar DAS
- Nova versão do Manual de Orientações ao eSocial

- **STF julgará contribuição ao INCRA após 2001**
- **STJ julga cobrança sobre hora de repouso e alimentação**

- As limitações aplicáveis à responsabilidade previdenciária pela formação de grupo econômico



FOTO: CAYAMBE (OWN WORK)/WIKIMEDIA COMMONS

## TRIBUNAIS

### STF irá julgar a validade da contribuição ao INCRA cobrada após o ano de 2001

O Supremo Tribunal Federal liberou para julgamento o Recurso Extraordinário nº 630.898, no qual se discute a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA após a Emenda Constitucional nº 33 aprovada no ano de 2001, que restringiu as hipóteses para a criação das chamadas contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Uma vez existindo a perspectiva de que o

juízo de julgamento do tema tenha início em breve, é importante destacar que o STF pode optar por modular os efeitos de eventual decisão que julgue inconstitucional a contribuição ao INCRA, de modo que apenas os contribuintes que tiverem ações judiciais sobre o tema ajuizadas até o início do julgamento poderão se beneficiar dessa decisão para os períodos passados e reaver valores recolhidos indevidamente. Assim, aquelas empresas que tenham interesse no assunto devem ficar alertas para essa possibilidade.

### STJ inicia julgamento acerca da cobrança das contribuições previdenciárias sobre hora de repouso e alimentação

O STJ iniciou recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.328.326/BA, no qual discute-se a natureza salarial ou indenizatória da Hora de Repouso e Alimentação (HRA), benefício pago pelas empregadoras aos trabalhadores do setor petroquímico nos termos da Lei nº 5.811/72.

Caso se entenda pela natureza salarial da verba, poderão ser exigidas contribuições previdenciárias e o imposto de renda sobre os valores pagos a esse título. Por outro lado, se for reconhecida a natureza indenizatória, esse pagamento não estaria sujeito às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda.

O relator Ministro Gurgel de Faria afirmou estar convencido acerca da natureza salarial da parcela. Por seu turno, a Ministra Regina Helena apresentou divergência, afirmando que esta consideração acarretaria a integração da base de cálculo da contribuição previdenciária e a consequente tributação de um ilícito, tendo em vista que a hora de repouso e alimentação é uma compensação paga em forma de indenização por conta da supressão de um direito do trabalhador. Assim, a ministra se posicionou a favor dos contribuintes, tendo sido acompanhada por outro ministro (Napoleão Nunes Maia).

O placar está 2 votos a favor dos contribuintes e 1 voto a favor do Fisco. Resta votarem o Min. Benedito Gonçalves e o Min. Sérgio Kukina, que pediu vista do processo. ■

- Governo Federal divulga índice FAP para 2017
- Avança PL que regulamenta planos de Stock Option
- PREVIC divulga planos que podem elaborar DAS
- Nova versão do Manual de Orientações ao eSocial

- STF julgará contribuição ao INCRA após 2001
- STJ julga cobrança sobre hora de repouso e alimentação

- **As limitações aplicáveis à responsabilidade previdenciária pela formação de grupo econômico**



FOTO: ADOBE STOCK

### DIREITO COMENTADO

## As limitações aplicáveis à responsabilidade previdenciária pela formação de grupo econômico

Nos termos dos artigos 30, inciso IX, da Lei n 8.212/1991 e 495 da Instrução Normativa RFB n 971/2009, as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelos débitos previdenciários umas das outras. Ocorre que, no formato atual, a extensão da obrigação solidária ao grupo econômico por meio de lei ordinária contraria reserva legal constitucional, como também viola as limitações impostas pelo Código Tributário Nacional (“CTN”) para imputação da obrigação solidária.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 124 e 125, traz o instituto da solidariedade para o âmbito tributário, aplicada nos casos de disposição legal expressa ou interesse comum na origem do fato gerador do tributo. A responsabilidade solidária possibilita ao Fisco exigir o débito de forma integral de qualquer um dos responsáveis solidários, sem ordem de preferência. Especificamente para débitos previdenciários, há extensão da obrigação para todas as empresas de um mesmo grupo econômico.

Grupos econômicos podem se formar a partir de (i) convenção formalizada no registro público de empresas mercantis, por meio da qual empresas combinam esforços para concretização de determinado objeto ou projeto, chamados de grupos de direito, ou (ii) empresas submetidas à direção e controle centralizados, chamados de grupos de fato. O primeiro modelo, de grupos contratuais, não é usual na realidade brasileira, de forma que o presente artigo restringirá a discussão acerca da responsabilidade do grupos econômicos formados pela centralização de direção e controle.

Existe grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da amplitude da responsabilidade pela obrigação tributária no Código Tributário Nacional. O Fisco, com nítido caráter arrecadatório, pretende a interpretação genérica e individualizada dos dispositivos, aumentando o campo de incidência da norma. Por sua vez, o contribuinte procura restringir a aplicação dos

- Governo Federal divulga índice FAP para 2017
- Avança PL que regulamenta planos de Stock Option
- PREVIC divulga planos que podem elaborar DAS
- Nova versão do Manual de Orientações ao eSocial

- STF julgará contribuição ao INCRA após 2001
- STJ julga cobrança sobre hora de repouso e alimentação

- **As limitações aplicáveis à responsabilidade previdenciária pela formação de grupo econômico**



dispositivos através da análise de forma conjunta das normas tributárias.

A partir da análise do artigo 124, II, do CTN, a simples disposição em lei, como a existente na Lei 8.212/1991, seria suficiente para extensão da responsabilidade tributária.

Entretanto, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, cabe somente à Lei Complementar dispor sobre sujeição passiva em matéria tributária, limitação essa denominada reserva legal. Tendo em vista que a Lei 8.212/1991 foi elaborada de forma ordinária, seu art. 30, inciso IX, que impõe a obrigação solidária pela formação de grupo econômico, é inconstitucional. O CTN, criado por meio de Lei Complementar, possibilitou a extensão da obrigação tributária por disposição legal expressa, porém, não houve, e nem se poderia, a delegação de competência da Lei Complementar à Lei Ordinária.

Assim, face a inconstitucionalidade do dispositivo, poder-se-ia aplicar a obrigação solidária ao grupo econômico somente nas hipóteses de interesse comum no fato gerador, nos termos do artigo 124, I, e 128 do CTN, ou seja, quando as empresas pratiquem os atos em conjunto ou se beneficiem dos resultados.

Nesse sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal (“STF”) no Recurso Extraordinário nº 562.276/PR. O Tribunal julgou que não cabe ao legislador ordinário criar novos casos de responsabilidade tributária, como a obrigação solidária por grupo econômico, sem a observância do disposto no art. 128 do CTN, que obriga a vinculação ao fato gerador para extensão da responsabilidade.

Essa linha de argumentação, respaldada por decisões dos tribunais, apontam no sentido de que a responsabilidade previdenciária em razão da formação de grupo econômico não é absoluta, podendo ser limitada para os casos em que claramente existe um interesse em comum das empresas do mesmo grupo no fato que deu causa ao não pagamento das contribuições previdenciárias ou o seu pagamento a menor.

A despeito dessa possibilidade de limitar a responsabilidade previdenciária

por grupo econômico, é importante alertar que, na prática, ainda são grandes os riscos de redirecionamento das cobranças previdenciárias para outras empresas do mesmo grupo econômico, o que invariavelmente gera discussões judiciais e custos com apresentação de garantia e a respectiva defesa, devendo as empresas se prepararem para essa possibilidade nas reorganizações societárias envolvendo eventual fusão, cisão, incorporação ou compra de ativos de outro grupo econômico.

São Paulo, 20 de outubro de 2016

Por **Cristiane I. Matsumoto Gago**,  
**William Roberto Crestani** e **Guilherme Gregori Torres**

Sócia, associado e assistente de Pinheiro Neto Advogados ■